



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004742-84.2021.8.26.0529, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ELVIS NEKRASUS XAVIER, ROBERTO NEKRASUS XAVIER, OMAR NEKRASUS XAVIER, ANA PAULA NEKRASUS XAVIER e TATIANA NEKRASUS XAVIER MORENO, é apelado NX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32321

Apelação n. 1004742-84.2021.8.26.0529

Comarca: SÃO PAULO (2ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA 1ª RAJ)

Autores apelantes: ELVIS NEKRASUS XAVIER E OUTROS

Ré apelada: N.X. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

Juíza: Dra. Andréa Galhardo Palma

DIREITO SOCIETÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DELIBERAÇÕES TOMADAS EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA – ACIONISTA FALECIDA – Ação proposta pelos herdeiros filhos, objetivando a declaração de nulidade das deliberações tomadas em Assembleia Geral Extraordinária da sociedade ré N.X. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, que aprovaram a retificação de boletim de subscrição de ações, com o aumento de capital social, bem como a cessão de quotas do equivalente a 30% do capital social em favor do acionista OSMAR ALENCAR XAVIER – Sentença que extinguiu o processo por ilegitimidade ativa de parte – Inconformismo dos autores – Acolhimento.

1. LEGITIMIDADE DE PARTE DOS HERDEIROS - Ação ajuizada por herdeiros dos acionistas falecidos, buscando a declaração de nulidade das deliberações tomadas em Assembleia Geral Extraordinária da Companhia ré. Os autores apelantes são filhos e herdeiros de IADVIGA ANNA NEKRASUS, que foi acionista da N.X. ADMINISTRADORA, tendo deixado

ações como herança. Nessa medida, os autores têm legitimidade para ajuizar ação visando à proteção da herança, tendo em vista que, “até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio” (art. 1.791, Código Civil). Além disso, o art. 1.314, CC, preceitua que “Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la”. Infere-se de tais dispositivos que cada condômino, sem prejuízo do “espólio”, tem legitimidade - extraordinária autônoma e concorrente -, para defender o bem comum, ou “pro indiviso”, da herança. No caso em debate, apesar de o Espólio de IADVIGA estar representado pelo filho inventariante JOÃO NEKRASUS XAVIER, tal fato não retira a legitimidade dos demais herdeiros para a ação objetivando preservar os bens da herança. O fato de o Espólio ter seu representante, isso não retira ou exclui a legitimidade dos herdeiros (principais interessados) na defesa dos bens do espólio, seja porque a lei os autoriza a “exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão” (art. 1.314, Código Civil), seja porque não podem ficar na dependência ou à mercê da iniciativa do inventariante. Subtrair o direito dos herdeiros de defender bens da herança encerraria ofensa à garantia constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) — RECURSO PROVIDO NESTA PARTE.

2. NULIDADE DA ASSEMBLEIA DE 02/01/2020 (ART. 286, LSA; ART. 166,

Código Civil) - A prova documental demonstra que as ações da N.X. ADMINISTRAÇÃO sempre foram divididas da seguinte forma: 80% pertencentes a IADVIGA ANNA NEKRASUS; 20% pertencentes a OMAR ALENCAR XAVIER. Se a falecida IADVIGA ANNA NEKRASUS, mãe os autores, sempre foi detentora de 80% das ações da N.X. ADMINISTRAÇÃO, nada justifica a retificação do boletim de subscrição, com redução para 50% de sua participação após o seu falecimento, prejudicando, por consequência, os direitos de seus herdeiros (autores apelantes). Além disso, as deliberações da AGE de 02/01/2020 se lastrearam em motivos ilegítimos e escusos, que vieram a favorecer indevidamente OMAR ALENCAR (já falecido), RICARDO, EDNA e DIVA (filhos e companheira de OMAR, respectivamente), em detrimento dos autores apelantes.

2.1. Quanto à retificação do boletim de subscrição, em razão da necessidade de alteração do valor dado ao imóvel, de R\$ 120.000,00, atribuído quando da conferência à subscrição das ações, para R\$ 5.488.926,03, as deliberações da AGE de 02/01/2020 se lastrearam no alvará judicial, expedido em 12/12/2003. Porém, tal alvará foi utilizado de modo indevido, pois não autorizava a alteração do boletim de subscrição da companhia. Ato que mostra nulo, diante da inexistência de substrato fático ou jurídico que a legitimasse (art. 166, VI, Código Civil).

2.2. Na AGE de 02/01/2020, RICARDO NEKRASUS, então inventariante e representante do Espólio de IADVIGA, direcionou a deliberação sobre a

transferência, de forma totalmente graciosa, de 24.000 ações, pertencentes a DIVA DO CARMO PERA EBOLI e GILVAN DE MORAES PESSOA JUNIOR, em favor do acionista OMAR ALENCAR XAVIER, resultando no aumento de sua participação acionária, de 20% para 50%, em evidente prejuízo dos herdeiros autores. Sucede que RICARDO NEKRASUS foi destituído do cargo de inventariante, justamente em razão de "locupletamento ilícito por parte do inventariante em razão da cessão de ações para terceiros, sem anuência dos demais herdeiros, e sem autorização judicial, reduzindo-se assim as ações pertencentes ao Espólio de IADVIGA ANNA NEKRASUS" (cf. decisão que o destituiu da inventariança do Espólio de IADVIGA ANNA NEKRASUS) – Ação julgada totalmente procedente – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de ação proposta por ELVIS NEKRASIS XAVIER, ROBERTO NEKRASUS XAVIER, OMAR NEKRASUS XAVIER, ANA PAULA NEKRASUS XAVIER e TATIANA NEKRASUS XAVIER MORENO contra N.X. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., objetivando a declaração de nulidade das deliberações tomadas em Assembleia Geral Extraordinária da sociedade ré, realizada em **02/01/2020**, que aprovaram a **retificação** de boletim de subscrição de ações, com o aumento de capital social, bem como a **cessão de quotas** do equivalente a 30% do capital social em favor do acionista OSMAR ALENCAR XAVIER.

Relatam, em suma, que OMAR ALENCAR XAVIER

("OMAR") foi casado com IADVIGA ANNA NEKRASUS ("IADVIGA").

O casal teve 8 filhos:

1. ELVIS NEKRASUS XAVIER ("ELVIS")
2. ROBERTO NEKRASUS XAVIER ("ROBERTO")
3. OMAR NEKRASUS XAVIER ("OMAR NEKRASUS")
4. ANA PAULA NEKRASUS ("ANA PAULA")
5. TATIANA NEKRASUS XAVIER ("TATIANA").
6. RICARDO NEKRASUS XAVIER ("RICARDO")
7. EDNA NEKRASUS XAVIER ("EDNA")
8. JOÃO NEKRASUS XAVIER ("JOÃO")

Dizem que o seu pai OMAR ALENCAR, afeito a negócios imobiliários, em 2006, constituiu com a sua esposa IADVIGA, duas sociedades:

1) N.X. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (Acionistas: OMAR ALENCAR XAVIER, com 20% das ações; IADVIGA ANNA NEKRASUS, com 80% das ações): holding familiar (fls. 81);

2) NOVA ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., tendo como sócias: a) N.X. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.; b) RIO BRAVO AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS; c) COLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.: sociedade operacional, no ramo de negócios imobiliários, dentre eles o loteamento SERRA DO SOL, Santana de Parnaíba (fls. 88).

A sócia quotista N.X. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. integralizou as suas quotas com imóvel (matrícula n.º 56.724, do CRI de Barueri-SP) (fls. 153).

Dizem que, após o falecimento da mãe IADVIGA, em 2019, seu irmão RICARDO e seu pai OMAR ALENCAR, em conluio, passaram a tomar diversas medidas para controlar a sociedade NOVA ALDEIA e ter acesso ao caixa, inclusive questionando a administração e alegando a nulidade do laudo de avaliação do imóvel conferido no capital social da companhia ré em ações judiciais.

Alegam que OMAR e RICARDO, representando o espólio de IADVIGA, em Assembleia Geral Extraordinária da companhia ré, realizada em 02/01/2020, aprovaram o aumento de capital social, de acordo com a avaliação do imóvel integralizado que entendiam correta, passando os acionistas IADVIGA e OMAR a deter 5.488.926 ações, enquanto originalmente detinham somente 120.000, e alteraram a divisão do capital social, passando cada um a deter 50%, sendo que, antes, IADVIGA detinha 80%, e OMAR, apenas 20% do capital social.

Com o aumento das quotas de OMAR (de 20% para 50%), este e seu filho RICARDO objetivavam atingir a maioria do capital social da empresa NOVA ALDEIA, para com isso aumentar a distribuição de dividendos à companhia ré; que, por conta do ato assemblear nulo, houve impacto profundo no patrimônio familiar, já que o seu pai OMAR, ao falecer em 2021, deixou outros herdeiros (Verônica e Vinícius, filhos do relacionamento entre OMAR e DIVA), que não participam do inventário da mãe IADVIGA.

Argumentam que a deliberação assemblear da companhia ré em questão é anulável, porquanto realizada em

conluio e dolosamente entre RICARDO e OMAR, prejudicando a coletividade de herdeiros; e que, como herdeiros, são titulares da integralidade das ações da companhia ré e, por isso, detêm legitimidade ativa para propor ação judicial objetivando a defesa do patrimônio comum deixado pelo “de cujus”, nos termos dos arts. 1.314 e 1.791 do CC.

Defendem, por fim, que as deliberações assembleares questionadas contêm vício de conteúdo de deliberação, já que RICARDO não detinha legitimidade para votar como representante do espólio de IADVIGA, e vício de consentimento na manifestação do voto, por conduta dolosa de RICARDO, em conluio com o falecido OMAR, o qual foi reconhecido no inventário judicial.

Diante disso, ajuizaram a presente ação, objetivando a declaração de nulidade das deliberações aprovadas por unanimidade na Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 02/01/2020, da Companhia ré, relativamente à retificação do boletim de subscrição de ações, bem como a cessão e transferência de quotas, equivalente a 30% do capital social em favor o acionista OMAR ALENCAR XAVIER, com determinação de retorno ao “status quo ante”.

Protestaram pela concessão de tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos do ato assemblear (fls. 01/35).

A companhia ré compareceu espontaneamente nos autos, arguindo a incompetência do Juízo (fls. 280/294).

Redistribuído o feito (fls. 1217), foi determinado pelo MM. Juízo “a quo” o seu apensamento ao processo n.º 1012200-26.2019, assim como dos processos ns. 1012200-26, 1010735-79, 1000446-53, 1004485-93, 1093763-97, para evitar decisões contraditórias (fls. 1244).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (fls. 1267/1268); houve agravo de instrumento interposto pela ré, no que foi desprovido (AI n. 2268506-78.2021.8.26.0000) (fls. 1.331).

A ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incorreção do valor da causa, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em resumo, que, como os pais falecidos, OMAR e IADVIGA, eram casados sob o regime de comunhão universal de bens, e não tendo havido extinção da comunhão dos bens, a deliberação da assembleia impugnada que considerou a igualdade de repartição das ações de cada um, não infringiu a lei, uma vez que resguardou a meação do ex-cônjuge sobrevivente no quinhão supostamente herdado.

Alegou que a correção do valor do imóvel integralizado não infringiu a lei e não prejudicou os herdeiros ou os credores; que a ata da assembleia impugnada decorre da conduta integral, legal, justa e proba do administrador, ao constatar a existência de erro, dolo e fraude dos administradores anteriores; e que não o ato não lhe traz qualquer vantagem econômica perante os autores.

Afirmou que foi constituída em 10/10/2006, tendo os acionistas OMAR e IADVIGA subscrito e integralizado suas ações com o imóvel de matrícula n.º 56.724, do CRI de Barueri-SP, conferido no valor de R\$ 120.000,00; que a propriedade do referido imóvel somente foi transferida aos acionistas OMAR e IADVIGA em 20/01/2009, tendo integralizado, de fato, o bem em 14/12/2011, por valor ínfimo e na proporção de 50% para cada um; que o imóvel foi transmitido a OMAR e IADVIGA em 1983, enquanto casados em regime de comunhão universal de bens, conforme alvará judicial para outorga de escritura pública de compra e venda, a qual foi lavrada em 2004, com omissão do regime de bens que será retificada.

Disse que a escritura pública de compra e venda lavrada em 2004 não retrata o valor real do imóvel, o qual foi relevante para subsidiar o laudo de avaliação realizado em 2006, para integralização das 120.000 ações que foram repartidas em igualdade entre OMAR e IADVIGA, tendo sido realizado pela empresa MASTER ASSESSORAI EMPRESARIAL LTDA., que foi contratada pelo herdeiro ROBERTO NEKRASUS XAVIER, ora autor.

Anotou que no ato constitutivo de 2006, os acionistas foram qualificados como divorciados, fato que ocorreu em 2016, com bens deixados a inventariar; e que, por decorrência dessa avaliação errônea, integralizou com aquele imóvel apenas 120.000 cotas da sociedade NOVA ALDEIA, que era administrada pelos herdeiros autores ROBERTO e ELVIS.

Alegou, ainda, que a transferência de 30% das cotas de OMAR à IADVIGA foi realizada em assembleia realizada

em 24/02/2014, sem a participação do primeiro, sendo o ato flagrantemente nulo, além de a segunda não ter condições financeiras na época para a aquisição; que a fraude nessa assembleia foi constatada por auditoria particular; que a empresa RIO BRAVO (antiga Formiga), de titularidade do autor ROBERTO, simulou a integralização de capital na empresa NOVA ALDEIA, e, posteriormente, essa passou a ser sócia daquele cedendo suas cotas ao autor ROBERTO, em conflito de interesse e suspeita de fraude contábil, o que a levou a propor ação de exclusão de sócio (proc. 1001529-04.2021.8.26.0260) contra a empresa RIO BRAVO.

Disse que a empresa FORMIGA AGROPECUÁRIA S.A. (atual RIO BRAVO) não investiu recurso financeiro na sociedade NOVA ALDEIA e não houve integralização de imóveis na primeira; que na ata de assembleia geral extraordinária suspensa, retificaram o boletim de subscrição da ata de assembleia geral extraordinária para constar que os acionistas possuem 5.488.926,03 ações ordinárias, no total de R\$ 5.488.926,03, em conformidade com o mencionada alvará judicial e o parecer técnico de avaliação realizado pela empresa Esteves Engenharia Ltda.; e que ajuizou as ações pertinentes para recuperar os valores apropriados indevidamente e para retificar as cotas da sociedade NOVA ALDEIA, para correção de sua participação nos lucros, que foram usurpados pela empresa RIO BRAVO.

Aduziu, por fim, que foi ajuizada ação para reconhecimento de nulidade da ata de assembleia de 2014, a qual prejudicará essa demanda em caso de procedência; que os autores reconhecem que foi respeitado o regime de bens dos acionistas OMAR e IADVIGA, com a divisão em 50% para cada um do capital

social, como estabelecido na assembleia geral extraordinária de 18/10/2011 (processo n.º 1093763-97.2021.8.26.0100); e que os autores omitiram a existência das assembleias realizadas em 25/07/2019 e 25/10/2019, ambas consolidadas (fls. 1341/1365).

Os autores apresentaram réplica à contestação (fls. 2332/2350).

Intimados a especificarem provas (fls. 2363), as partes se manifestaram a fls. 2366, 2367, 2646 e 2651/2654.

Frustrada a audiência de mediação (fls. 2679/2680), as partes se manifestaram a fls. 2681/2688, 2708/2710, 2711/2712, 2716/2732, 2745/2746, 2748/2750 e 2754/2758.

Sobreveio sentença de extinção, sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade ativa de parte, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ao fundamento de que, enquanto não homologada a partilha no processo de inventário que se encontra em trâmite, a legitimidade para postular os direitos acionários deixados pela falecida IADVIGA ANNA NEKRASUS é do **espólio**, representado pelo seu inventariante, e não dos autores, na qualidade de herdeiros. Pela sucumbência, os autores foram condenados a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da causa (fls. 2760/2763).

Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 2766/2777), os quais foram rejeitados (fls. 2809).

Inconformados, os autores vêm recorrer, sustentando, em resumo, que é necessário invalidar deliberações tomadas em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 02/01/2020, em que se aprovou o aumento de capital e a cessão graciosa e indevida do equivalente a 30% do capital social ao acionista OSMAR ALENCAR XAVIER, que pertencia ao espólio de IADVIGA ANNA NEKRASUS, em conluio e dolosamente com o ex-inventariante RICARDO NEKRASUS XAVIER.

Afirmam que, embora o inventariante RICARDO já tivesse sido removido da inventariança na época da distribuição da ação, o herdeiro JOÃO NEKRASUS XAVIER não havia tomado posse no encargo de inventariante, sendo impossível prever quando o ato ocorreria, por conta da Pandemia do COVID-19, razão pela qual os herdeiros autores propuseram a ação para obstar a dilapidação patrimonial do espólio realizada pelo herdeiro e inventariante RICARDO.

Argumentam que, como herdeiros do espólio de IADVIGA, detêm legitimidade para defender o patrimônio comum dilapidado pelo inventariante removido, pois, enquanto não houver a partilha de bens, o patrimônio indivisível é regulado pelas normas relativas ao condomínio (arts. 1.314 e 1.791 do CC); que o MM. Juízo “a quo”, apesar de receber a demanda e deferir a tutela provisória de urgência, veio a reconhecer a ilegitimidade ativa após dois anos de tramitação da ação; e que, na ocasião da propositura da ação, havia grave crise sanitária decorrente da Pandemia do COVID-19, que dificultou a posse do novo inventariante do espólio de IADVIGA.

Alegam que a sentença de remoção do inventariante foi proferida em 05/04/2021 (processo n.º 0005990-73.2019.8.26.0529), em razão da constatação de prática de locupletamento ilícito do inventariante removido e protelação no andamento do inventário; que o herdeiro JOÃO NEKRASUS XAVIER somente tomou posse do encargo de inventariante em 09/09/2021, demonstrando a impossibilidade de ele propor a presente demanda para defender o patrimônio do espólio; e que, embora fosse possível ao inventariante nomeado em substituição defender o patrimônio do espólio, os demais herdeiros ainda teriam legitimidade concorrente para propor a ação.

Defendem que, passada a questão de sua legitimidade, a ação encontra-se madura para julgamento, devendo ser julgada procedente; e, na eventualidade de se entender pela ilegitimidade ativa, a sentença deve ser anulada, com determinação de saneamento do vício processual sanável em primeiro grau, observando o princípio da primazia da resolução do mérito (arts. 4º, 6º e 317 do CPC)

Aduzem, por fim, que a sentença é nula, porquanto caracteriza decisão surpresa, já que não lhes foi conferida a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento esposado pelo MM. Juízo “a quo”.

Pedem, assim, a reforma da sentença, para que, reconhecendo a sua legitimidade, seja julgada procedente a ação, ou, subsidiariamente, seja anulada a sentença, concedendo-lhes a oportunidade de corrigir o vício processual sanável (fls. 2812/2831).

Recurso processado e respondido (fls. 2839/2845).

A companhia ré constituiu novo patrono nos autos (fls. 2851), tendo o antigo se insurgido contra o ato (fls. 2864/2865).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O merece prosperar, respeitado entendimento em contrário.

1. Da representação processual. A companhia ré N.X. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. encontra-se regularmente representada nos autos pela advogada Dra. GABRIELA DE CAMARGO PRADO, conforme procuração de fls. 2852. Retifique-se o cadastro processual, para constar o nome da Dra. GABRIELA DE CAMARGO PRADO, excluindo o advogado destituído pela companhia ré.

2. Legitimidade de parte. Depreende-se dos autos que o casal OMAR ALENCAR XAVIER e IADVIGA ANNA NEKRASUS, em 2006, constituíram duas sociedades:

a) N.X. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.: companhia com 2 acionistas: OMAR ALENCAR XAVIER, com 20% das ações; e IADVIGA ANNA NEKRASUS, com 80% das ações; holding familiar

(fls. 81); os acionistas, a título de conferência de bens, transferiram o imóvel à N.X. ADMINISTRAÇÃO (imóvel **Família Xavier** - matrícula 139,929, antiga matrícula 56.724 - CRI de Barueri - cf. certidão de fls. 62).

b) NOVA ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (3 sócias: N.X. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.; RIO BRAVO AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS; 3. COLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.): sociedade operacional, relativamente a negócios imobiliários, dentre eles o loteamento SERRA DO SOL, Santana de Parnaíba; a proprietária N.X. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. transferiu o imóvel a título de conferência de bens (**imóvel FAMÍLIA XAVIER**, cf. certidão de fls. 62).

Em 2016, o casal se divorciou. O viúvo OMAR ALENCAR passou a conviver com DIVA DO CARMO PERA EBOLI (DIVA), com quem teve dois filhos (VERÔNICA EBOLI XAVIER e VINÍCIUS EBOLI XAVIER).

Em 31/07/2019, IADVIGA ANNA NEKRASUS veio a falecer (cf. certidão de óbito, fls. 211).

Em 02/01/2020, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária, em que deliberou (fls. 221/227):

- a) retificar o Boletim de Subscrição da AGE de 18/10/2011, para fazer constar que os acionistas possuem 5.488.926,03 ações;
- b) cessão e transferência de 24.000 ações, de GILVAN DE MORAES PESSOA e DIVA DO CARMO PERA EBOLI para OMAR ALENCAR XAVIER (fls. 223).

Em junho de 2021, OMAR ALENCAR XAVIER veio a falecer.

Com o falecimento dos pais, a relação familiar começou a deteriorar, aumentando a animosidade e o desgaste (vide as dezenas de ações ajuizadas entre as partes, fls. 167, 2852)

Formaram-se dois grupos antagônicos, com acusações recíprocas, cada qual com seu ponto de vista.

De um lado, 5 filhos (ora autores apelantes) se juntaram na presente ação, a saber: 1) ELVIS NEKRASUS XAVIER ("ELVIS"); 2) ROBERTO NEKRASUS XAVIER ("ROBERTO"); 3). OMAR NEKRASUS XAVIER ("OMAR NEKRASUS"); 4) ANA PAULA NEKRASUS ("ANA PAULA"); e 5) TATIANA NEKRASUS XAVIER ("TATIANA").

De outro, dois irmãos e a companheira do falecido OMAR: 1) RICARDO NEKRASUS XAVIER ("RICARDO"); 2) EDNA NEKRASUS XAVIER ("EDNA"); 3) DIVA DO CARMO PERA EBOLI ("DIVA").

No inventário da mãe (IADVIGA), num primeiro momento RICARDO foi nomeado como inventariante (proc. 1004534-71.2019.8.26.0529 – Vara única de Santana de Parnaíba) (fls. 165). Mas em 24/03/2021, RICARDO foi destituído do encargo, e nomeado o outro irmão, JOÃO NEKRASUS XAVIER (fls. 182).

A presente ação foi ajuizada em 20/08/2021.

Sobreveio sentença extintiva do feito, sem julgamento do mérito, com base em ilegitimidade ativa de parte, sob o fundamento de que: *"Os autores pleiteiam em nome próprio direito alheio, violando a regra contida no art. 18 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Isso porque, diante da indivisibilidade da herança, é do Espólio a legitimidade ativa para requerer direitos a ele relativo, enquanto em andamento o processo de inventário, ou seja, enquanto não for homologada a partilha. A representação do referido Espólio deve ser feita pelo inventariante, nos exatos termos do disposto no inciso VII, do art. 75, do Código de Processo Civil, e que ora transcrevemos: Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) VII - o espólio, pelo inventariante; No caso concreto, para além da intensa disputa familiar, verifica-se não só da análise dos documentos juntados no bojo destes autos, mas também do sem número de documentos juntados pelas mesmas partes em outros autos em trâmite neste Juízo, que o inventário de Iadviga Anna Nekrasus (falecida), genitora de grande parte dos autores desta ação, ainda está em andamento, sendo seu inventariante atual João Nekrasus Xavier, irmão dos autores (fls.174/182), e que sequer compõe o polo ativo da ação, evidenciando a ilegitimidade destes"* (fls. 2762).

Entretanto, importa frisar que os autores são filhos e herdeiros de IADVIGA ANNA NEKRASUS, acionista da N.X. ADMINISTRADORA.

De conseguinte, *"A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio"* (art. 1.791, Código Civil) (g/n).

Por seu turno, o art. 1.314, CC, preceitua que *"Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la"* (g/n).

Infere-se, pois, de tais dispositivos que cada condômino, sem prejuízo do "espólio", tem legitimidade - *extraordinária autônoma e concorrente* -, para defender o bem comum, ou "pro indiviso" da herança.

No caso em debate, o Espólio de IADVIGA está representado pelo filho inventariante JOÃO NEKRASUS XAVIER (cf. decisão do juízo do inventário – fls. 182).

Contudo, o fato de o Espólio ter seu representante, isso não retira nem exclui a legitimidade dos herdeiros (principais interessados) na defesa dos bens da herança, seja porque a lei os autoriza a *"exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão"* (art. 1.314, Código Civil), seja porque não podem ficar à mercê ou na dependência da boa vontade do inventariante em defender os interesses do espólio.

Subtrair o direito dos herdeiros de defender bens da herança encerraria ofensa à garantia constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF).

Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SUCESSORES. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação de apuração de haveres societários cumulada com indenização por perdas e danos ajuizada por herdeiras do falecido sócio de sociedade de advogados, contra os interesses do representante do espólio. 2. Descabimento de embargos infringentes na origem, a despeito da divergência verificada no julgamento da apelação, tendo em vista que a sentença de primeiro grau de jurisdição julgou extinto o processo sem resolução de mérito por entender que as demandantes não poderiam pleitear em nome próprio direito pertencente ao espólio. 3. **Enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para a propositura de ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo de cujus. Direito indivisível regulado pelas normas relativas ao condomínio, nos termos do art. 1.791 do Código Civil, c/c o art. 1.314 do mesmo diploma legal.** 4. O art. 206, § 1º, V, do Código Civil fixa o prazo prescricional da pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes da sociedade integralmente extinta, não se aplicando à extinção parcial do vínculo societário, sobretudo na hipótese de dissolução parcial de sociedade de advogados por morte de um dos sócios, que se dá pela simples averbação desse fato no órgão que representa a categoria. 5. Afastada a incidência da norma especial e não estando a hipótese

disciplinada em nenhum outro preceito contido no art. 206 do Código Civil, aplica-se a prescrição decenal prevista no art. 205 do mesmo diploma legal. 6. Recurso especial não provido” (REsp 1.505.428/RS, Rel. Ministro Resp. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 27/6/2016) (g/n).

3. Superada a questão das condições da ação, as provas produzidas e os debates travados autorizam o julgamento imediato da causa, à luz do art. 1.013, § 3º, I, CPC.

O pedido de nulidade da Assembleia Geral Extraordinária de 02/01/2020 merece acolhimento.

3.1. Os autores apelantes postulam a nulidade das “deliberações aprovadas por unanimidade de votos na Assembleia Geral Extraordinária de 2 de janeiro de 2020, realizada no âmbito da companhia NX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., que importaram na “retificação” do boletim de subscrição de ações, com o aumento do capital social e cessão do equivalente a 30% (trinta por cento) do capital social para Omar Alencar Xavier. Requer seja determinado o retorno ao status quo ante disciplinado na Assembleia Geral Extraordinária de 18 de outubro de 2011” (fls. 34).

Ao esse propósito, o art. 286, Lei n. 6.404/1976, diz que “A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação”.

E o art. 166, Código Civil, dispõe que: *"É nulo o negócio jurídico quando: (III) o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; (VI) tiver por objetivo fraudar lei imperativa"*.

No caso, se a falecida IADVIGA, mãe os autores, sempre foi detentora de **80% das ações** da N.X. ADMINISTRAÇÃO, nada justifica a redução para 50% de sua participação.

Explica-se: na Ata de Assembleia Geral de Constituição da N.X. ADMINISTRAÇÃO, de 10/10/2006, constou que o "Boletim de Subscrição", a que alude o art. 85 da Lei n. 6.404/1976, foi devidamente preenchido e o capital social de R\$ 120.000,00 foi totalmente subscrito, com a integralização mediante conferência de bens imóveis (fls. 82):

Preenchidos os requisitos preliminares da constituição, verificou-se que o "Boletim de Subscrição" a que alude o Art. 85, da Lei n.º 6.404, de 15.12.76 foi devidamente preenchido e o capital social de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)** foi totalmente subscrito, cuja integralização se fará neste ato mediante *conferência de bens imóveis* de propriedade dos subscritores **OMAR ALENCAR XAVIER** e **IADVIGA ANNA NEKRASUS**, conforme o "Boletim de Subscrição" que ficará fazendo parte integrante da presente ata.

Na Assembleia Geral Extraordinária de 18/10/2011, foi consignado que o imóvel, objeto da matrícula 139.929 - CRI de Barueri, foi adquirido por OMAR ALENCAR e IADVIGA ANNA na proporção de 50% para cada um, em razão do regime de bens (fls. 117/118).

Nota-se que a integralização do imóvel FAMÍLIA XAVIER, a título de conferência de bens na N.X. ADMINISTRAÇÃO, respeitou o antigo regime de bens (comunhão universal) e a propriedade em condomínio de OMAR e IADVIGA (50% para cada um), pois, embora estivessem separados desde 1.988, ainda não haviam realizado a partilha desse imóvel.

Regularizada a situação imobiliária e realizado o registro em nome da N.X. ADMINISTRAÇÃO, em 14 de dezembro de 2011, conforme matrícula do Imóvel Família Xavier, os acionistas (OMAR e IADVIGA) celebraram termo de transferência de ações em 27 de abril de 2013 (fls. 264), seguindo-se com a Assembleia Geral Extraordinária de 24 de fevereiro de 2014 (fls. 131/142), com a regularização do percentual de participação no capital social da N.X. ADMINISTRAÇÃO a saber: **20% (vinte por cento) para OMAR e 80% (oitenta por cento) para IADVIGA** (fls. 132):

A Assembleia aprovou por unanimidade de votos, com abstenção dos legalmente impedidos, a cessão e transferência de 36.000 (trinta e seis mil) ações, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) do acionista **OMAR ALENCAR XAVIER**, brasileiro, divorciado, piscicultor, portador da Carteira de Identidade, RG n.º 2.216.652-X-SSP/SP e CPF n.º 066.711.958-20, residente e domiciliado à Rua Campestre, s/n.º, bairro Boa Vista do Ingai, município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, CEP 06500-000 para a acionista **IADVIGA ANNA NEKRASUS**, brasileira, divorciada, autônoma, portadora da Carteira de Identidade, RG n.º 12.589.633-5-SSP/SP e CPF n.º 174.355.328-51, residente e domiciliado à Rua Boa Vista, n.º 02, bairro Ingai, município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, CEP 06500-000, pelo qual dá plena, geral e irrevogável quitação.

- 2 -

Tendo em vista a cessão e transferência acima a composição acionária passa a ser a seguinte:

ACIONISTAS	AÇÕES	VALOR
IADVIGA ANNA NEKRASUS	96.000	R\$ 96.000,00
OMAR ALENCAR XAVIER	24.000	R\$ 24.000,00
TOTAL	120.000	R\$ 120.000,00

3.2. Todavia, na Assembleia Geral Extraordinária de 02/01/2020, **OMAR** ALENCAR XAVIER (que já estava divorciado de IADVIGA ANNA e passara a conviver com DIVA DO CARMO PERA EBOLI) e seu filho **RICARDO** NEKRASUS XAVIER (como inventariante do Espólio de IADVIGA) deliberaram:

- a) retificar o Boletim de Subscrição encartada na AGE de 18/10/2011;
- b) aprovar a cessão e transferência de 24.000 ações (pertencentes aos acionistas Gilvan de Moraes Pessoa Junior e Diva do Carmo Pera Eboli) para OMAR ALENCAR XAVIER (fls. 221/227).

Tal manobra resultou na diminuição da participação acionária do Espólio de IADVIGA, de 80% para 50% do capital social, em evidente prejuízo dos herdeiros (autores apelantes), seja pela redução do montante das ações, objeto da herança, seja porque o acréscimo das ações em favor de OMAR (falecido em junho de 2021) enseja o enriquecimento indevido de outros herdeiros (Verônica e Vinícius, filhos havidos com Diva do Carmo Pera Eboli).

3.3. As deliberações da AGE de 02/01/2020 se lastrearam em motivos ilegítimos e escusos, visando favorecer OMAR ALENCAR, RICARDO, EDNA e DIVA, em prejuízo dos autores apelantes.

Quanto à retificação do boletim de subscrição, em razão da necessidade de alteração do valor dado ao imóvel, de R\$ 120.000,00, atribuído quando da conferência à subscrição das ações, para R\$ 5.488.926,03, as deliberações da AGE de

02/01/2020 se lastrearam no **Alvará judicial**, expedido em **12/12/2003**, para outorga de escritura do imóvel FAMÍLIA XAVIER, tendo em vista que os vendedores haviam falecido.

Mas a invocação de tal Alvará não justifica a retificação do boletim de subscrição. Com efeito, no Alvará judicial, por equívoco, constou que OMAR e IADVIGA eram casados sob o regime de "comunhão universal de bens".

Todavia, tal erro material foi corrigido na Escritura de Compra e Venda, lavrada em 07/06/2004, em que constou que os adquirentes eram "separados judicialmente" (fs. 5):

SAIBAM quantos esta pública escritura virem que aos sete (07) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e quatro (2.004), nesta cidade, distrito e município de Santana de Parnaíba, comarca de Barueri, Estado de São Paulo, em cartório, perante mim Escrevente Autorizado, Celso Luiz Mendonça, e do Tabelião, Antonio Augusto Rodrigues Cruz, que esta subscreeve, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como outorgante vendedor, doravante designado simplesmente "**VENDEDOR**", o **ESPÓLIO DE JOÃO RODRIGUES PONTES**, representado por sua inventariante a Sra. MARIA PONTES CREMM, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade RG. n.º 12.269.182-9-SSP-SP, inscrita no CPF/MF. sob o n.º 034.467.958-63, residente e domiciliada no Sítio Boa Vista, nesta cidade de Santana de Parnaíba-SP, nos termos do Alvará Judicial, expedido em 10/12/2003, processo n.º 779/85, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP, Dr. Mario Sergio Leite, o qual certifico e fica arquivado nestas notas em pasta própria na ordem n.º 200; e, de outro lado, como outorgado **COMPRADORES**, doravante designado simplesmente "**COMPRADORES**", o **Sr. OMAR ALENCAR XAVIER**, brasileiro, piscicultor, separado consensualmente, portador da cédula de identidade RG. n.º 459.246-SSP-PR, inscrito no CPF/MF. sob n.º 006.711.958-20, residentes e domiciliados à Rua Campestre s/n.º Bairro Boa Vista do Igai, nesta cidade de Santana de Parnaíba-SP; e, a **Sra. IADVIGA ANNA NEKRASSUS**, que quando casada assinava IADVIGA ANNA NEKRASSUS XAVIER brasileira, separada consensualmente, portadora da cédula de identidade RG. n.º 12.589.633-SSP-SP, inscrita no CPF/MF. sob o n.º 006.711.958-20, residente e domiciliada no Sítio Boa Vista do Igai, nesta cidade de Santana de Parnaíba-SP. Os presentes, são juridicamente capazes, aqui vindos especialmente para este ato, conhecidos entre si e identificados por mim Escrevente como os próprios de que trato, face aos

Percebe-se, pois, que tal alvará foi utilizado indevidamente, pois não autorizava a alteração do boletim de subscrição da companhia, ato que mostra nulo, diante da inexistência de substrato fático ou jurídico que a legitimasse (art. 166, VI, Código Civil)

Além disso, a deliberação de alterar o valor do imóvel também se amparou também num Parecer Técnico de Avaliação (fls. 222).

Entretanto, convém lembrar que o valor de R\$ 120.000,00 foi utilizado pelo próprio acionista OMAR, em 2006, para fins de conferência de bens, em outras situações, como para o cálculo do ITR (fls. 258) e pagamento do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", devido à Municipalidade (fls. 259).

Para corroborar que os fundamentos das deliberações da AGE de 02/01/2020 são insustentáveis, a ora ré N.X. ADMINISTRAÇÃO ajuizou ação contra a NOVA ALDEIA, visando à declaração de nulidade do laudo de avaliação que fixou o valor de R\$ 120.000,00, demanda que foi julgada improcedente, conforme sentença de 13/05/2021 (fls. 265/276).

3.4. Cessão de participação acionária a favor de OMAR. Na AGE de 02/01/2020, RICARDO NEKRASUS, então inventariante e representante do Espólio de IADVIGA, direcionou a deliberação sobre a transferência, de forma totalmente graciosa, de 24.000 ações, pertencentes a DIVA DO CARMO PERA EBOLI e GILVAN DE MORAES PESSOA JUNIOR, em

favor do acionista OMAR ALENCAR XAVIER, resultando no aumento de sua participação acionária, de 20% para 50%, em evidente prejuízo dos herdeiros autores (fls. 223):

5. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA de 24.000 (vinte e quatro mil) ações, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo que 12.000 (doze mil) ações pertencem ao acionistas GILVAN DE MORAES PESSOA JUNIOR, brasileiro, maior, capaz, farmacêutico, divorciado, portador da cédula de identidade RG. nº. 8.474.033-4-SSP-SP, inscrito no CPF/MF. nº. 079.401.328-73, residente e domiciliado à Alameda Suíça, nº 168, Barueri-SP, CEP 06474-220; e 12.000 (doze mil) ações pertencem à DIVA DO CARMO PERA EBOLI, brasileira, maior, capaz, professora, divorciada, portadora da cédula de identidade RG nº 5.150.610/SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob. nº. 657.475.428-34, residente e domiciliada à Rua Campestre, nº. 01, Bairro Bela Vista do Ingaí, no Município de Santana de Parnaíba-SP - CEP: 06.150-000, para Sr. OMAR ALENCAR XAVIER, brasileiro, divorciado, piscicultor, portador da RG nº 2.216.652-X-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.711.958-20, residente e domiciliado na Rua Campestre, S/N, Boa Vista do Ingaí, Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.150-000.

Além da situação obscura e pouco esclarecida sobre como DIVA DO CARMO PERA EBOLI e GILVAN DE MORAES PESSOA JUNIOR eram detentores de 30% das ações da N.X. ADMINISTRAÇÃO, se nada desembolsaram, o fato é que OMAR acabou tendo a sua participação majorada, de 20% para 50% do capital social.

A confirmar a ilicitude praticada por RICARDO, é relevante transcrever a decisão que o destituiu da inventariança

do Espólio de IADVIGA:

"Necessário, portanto, a análise da prova pericial produzida, cujo objetivo principal seria apurar se há por parte do inventariante as condutas especificadas na legislação mencionada, notadamente aquelas apontadas pelos autores, quais sejam, dilapidação do patrimônio comum e locupletamento ilícito, sendo irrelevantes para o desfecho do feito, ressalte-se, qualquer dilação acerca das demais questões suscitadas nos autos.

E no que tange ao ponto controvertido, a prova pericial não deixa dúvidas que a conduta do requerido justifica a pretendida remoção.

De fato, a prova pericial foi conclusiva acerca da constatação de prática de locupletamento ilícito por parte do inventariante:

*"Diante do exposto, conclui-se que há indícios de **locupletamento ilícito por parte do inventariante em razão da cessão de ações para terceiros, sem anuência dos demais herdeiros, e sem autorização judicial, reduzindo-se assim as ações pertencentes ao Espólio de IADVIGA ANNA NEKRASUS.** Assim sendo, antes da alteração societária realizada pelo inventariante, Espólio de IADVIGA ANNA NEKRASUS possuía 80% das ações da sociedade N.X. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A.*

Após a alteração societária, a participação passou a ser de 50%, conforme o quadro demonstrado às fls.146. Observa-se, também, às fls. 265/284 e 313/313, que após a cessão das ações por parte do

inventariante, os demais herdeiros foram destituídos dos cargos de diretoria e substituídos por terceiros. Adicionalmente, constatou-se indícios de simulação de compra e venda das ações com **DIVA DO CARMO PERA EBOLI e GILVAN DE MORAES PESSOA JUNIOR**, pois não foram localizados os comprovantes de pagamentos dos valores das ações, supostamente adquiridas por ambos, em suas respectivas datas” (págs. 7312/7317).

Em suma, tudo leva a crer não ser, de fato, justificável a sua permanência no cargo de inventariante, em detrimento dos demais herdeiros.(...) A prova produzida nos autos não deixa dúvidas de que é o requerido quem está se locupletando ilicitamente e não os requerentes” (autos n. 0005990-73.2019.8.26.0529 - Remoção de Inventariante – decisão de 24/03/2021, fls. 174/182) (g/n).

Em conclusão, o recurso merece ser provido para reconhecer-se a legitimidade de parte dos autores apelantes, julgando-se a ação totalmente procedente, no sentido de se declarar a nulidade das deliberações tomadas Assembleia Geral Extraordinária de 2 de janeiro de 2020, no âmbito da companhia N.X. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., com retorno à situação jurídica retratada na Assembleia Geral Extraordinária de 18 de outubro de 2011.

Pela sucumbência, fica a ré apelada condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Retifique-se o cadastro processual, para constar o nome da Dra. GABRIELA DE CAMARGO PRADO, excluindo o advogado destituído pela companhia ré (fls. 2851).

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator